



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2026.0000313821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362150-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U. Indicado à jurisprudência. Sustentou o advogado Paulo Sergio Feuz (OAB: 133505/SP) e compareceu a advogada Carla Regina Minuti Bugliani Anhezini (OAB: 340686/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravante: Trexx Sports Participações Ltda.

Agravado: Botafogo Futebol Clube

Interessada: Botafogo Futebol S/A.

Ag. de Instrumento nº 2362150-36.2025.8.26.0000 – Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de Ribeirão Preto

Voto nº 34.123

(Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2371255-37.2025.8.26.0000)

Sociedade Anônima do Futebol. Regime Centralizado de Execuções. Tutela de urgência requerida pelo clube. Decisões que deferiram tutela de urgência para determinar a suspensão de execuções, nomearam administradora judicial e determinaram à SAF (BFSA) o depósito de 20% de suas receitas correntes mensais em favor do Botafogo Futebol Clube a título de repasse obrigatório do art. 10, I, da Lei nº 14.193/2021. Impugnação da terceira, acionista da SAF. Legitimidade do clube BFC para o regime centralizado de execuções. Impossibilidade de rediscussão da admissibilidade do RCE, já deferido na via própria pela E. Presidência do Tribunal de Justiça. Falta de legitimidade recursal da agravante para impugnar, em nome próprio, ordem diretamente dirigida à SAF, no tocante à determinação de repasse de 20% de suas receitas. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Suspensão das execuções e medidas constritivas que se insere na dinâmica do regime centralizado de execuções deferido pela Presidência do TJSP e mantido pelo C. Órgão Especial. Nomeação de administrador judicial. Admissibilidade, na hipótese dos autos, por aplicação analógica da Lei nº 11.101/2005. Alegação de fraude contra credores que não foi objeto de deliberação nas decisões agravadas. Decisões agravadas mantidas, com ressalva quanto ao decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2371255-37.2025.8.26.0000, a respeito do repasse. Agravo de instrumento da acionista Trexx desprovido, na parte conhecida.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra as rr. decisões de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

211/216, 262/263, 599/604 e 1.049/1.053 dos autos principais, pelas quais, no âmbito de pedido de tutela de urgência antecedente envolvendo Regime Centralizado de Execuções (RCE) instituído com base na Lei nº 14.193/2021, a pedido do Botafogo Futebol Clube, foi deferida tutela de urgência para suspender todas as execuções e medidas constritivas em face dele, com a nomeação de administrador judicial por aplicação analógica da Lei nº 11.101/2005, bem como determinação à SAF Botafogo Futebol S/A (BFSA) o depósito imediato de 20% (vinte por cento) de suas receitas correntes mensais, em favor do autor, além de prestação de contas detalhada, nos termos do art. 10, I, da referida Lei nº 14.193/2021.

Insurge-se a acionista da SAF, Trexx Sports Participações Ltda., argumentando inicialmente com a ilegitimidade do clube autor para se valer do RCE, por se tratar de mera associação civil, e a incompetência do juízo estatal para determinar repasses financeiros à BFSA, por se tratar de matéria submetida a convenção de arbitragem. Alega a falta de pressupostos para a concessão da tutela de urgência e a extrapolação dos poderes do Juízo centralizador, com confusão entre o RCE e a recuperação judicial, além de acenar com a existência de possível fraude à execução por empresa constituída por conselheiros do autor, batendo-se, em conclusão, pela reforma das rr. decisões agravadas.

Deferiu-se o processamento do recurso (fls. 65/66), com denegação do efeito suspensivo postulado, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 85/91), opinando a Administradora Judicial nomeada, por seu turno, pelo desprovimento do recurso (fls. 73/83).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, na parte conhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Na esteira do já decidido quando do processamento do presente agravo de instrumento, rejeita-se a alegação de prevenção relativamente à apelação nº 1000926-27.2025.8.26.0506, extraída de pedido de tutela cautelar pré-arbitral, objetivando a suspensão dos efeitos de acordo de acionistas celebrado entre o agravado Botafogo Futebol Clube (BFC) e a ora agravante Trexx Sports Participações Ltda., procedimento no qual se buscou assegurar o resultado útil do procedimento arbitral a ser instaurado com a finalidade de resolver o acordo de acionistas e excluir a acionista Trexx da companhia Botafogo Futebol S/A (BFSA).

No presente caso, por seu turno, discute-se tutela de urgência para a suspensão de execuções, promovida pelo Botafogo Futebol Clube, em razão do deferimento de seu RCE. Embora haja pontos de contato, bem como seja o BFC o principal interessado em ambos os casos, as questões debatidas são distintas, não sendo o caso de reconhecer a prevenção aventada.

Superado esse ponto, no tocante à legitimidade do BFC para se valer do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, nota-se que a questão foi objeto de análise nos autos nº 2236163-87.2025.8.26.0000, tendo sido deferido o regime pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça, por decisão confirmada no âmbito do C. Órgão Especial. E, em assim sendo, não compete a esta Câmara, em sede de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo centralizador, rever a matéria.

Prosseguindo, no que diz respeito à incompetência do Juízo centralizador para a imposição de obrigação de repasse à BFSA, as rr. decisões agravadas de fls. 599/604 e 1.049/1.053 determinaram que a BFSA efetuasse o depósito imediato, nos autos do RCE, em favor do BFC, dos valores correspondentes ao repasse obrigatório de 20% (vinte por cento) de suas receitas correntes mensais, com fundamento no art. 10, I, da Lei nº 14.193/2021, além de apresentar prestação de contas detalhada e prestar contas mensais em incidente processual próprio, advertindo, ainda, quanto às consequências penais e processuais do descumprimento.

O citado art. 10, I, da Lei nº 14.193/2021 estabelece que o clube ou a pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

constituição da SAF, inclusive por meio da transferência de 20% das receitas correntes mensais auferidas, conforme plano aprovado pelos credores. No mesmo sentido, o art. 14 atribui ao juízo centralizador a competência para concentrar as execuções, as receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10, distribuindo-os aos credores.

O problema, contudo, não reside na definição da existência ou não da obrigação legal de repasse, sobre a qual as partes divergem no presente caso (sendo, essa obrigação, tida por indevida pela aqui agravante e pela SAF), mas na circunstância de sua imposição coercitiva à BFSa, que não faz parte do RCE, pela r. decisão agravada, além do mais sem considerar a existência da convenção de arbitragem (com procedimento arbitral, a esta altura, já em curso).

Ocorre que, nesse particular, a própria estrutura do recurso evidencia a falta de legitimidade recursal da agravante para pleitear, em nome próprio, a sustação de ordem judicial diretamente dirigida à BFSa, pessoa jurídica distinta, especialmente quando a controvérsia já se encontra submetida a recurso próprio por ela mesma, BFSa, interposto, qual seja, o Agravo de Instrumento nº 2371255-37.2025.8.26.0000 – no âmbito do qual houve deliberação específica sobre a matéria.

Nesse sentido, não se conhece do recurso quanto a esse ponto.

Já no que se refere à suspensão das execuções e medidas constritivas, trata-se de efeito inerente ao RCE deferido pela Presidência do TJSP e mantido pelo Órgão Especial, tratando-se de consequência do regime legal acolhido. Além disso, a manutenção da suspensão está condicionada ao cumprimento, pelo BFC, das obrigações assumidas no regime de centralização, pelo que fica mantida, nesse ponto, a r. decisão agravada.

No tocante à nomeação de auxiliar do juízo, sob a denominação de Administrador Judicial, no âmbito do RCE, igualmente não prospera a insurgência recursal.

É certo que a Lei nº 14.193/2021 não disciplina expressamente a figura do administrador judicial no âmbito do RCE; entretanto, tem-se admitido a

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

nomeação de auxiliar do juízo por aplicação analógica da Lei nº 11.101/2005 ao RCE, modalidade de concurso de credores que exige a fiscalização de informações contábeis, a verificação de créditos e o acompanhamento do cumprimento do plano de pagamento, tarefas que demandam conhecimentos técnicos especializados.

Assim, inexistindo a princípio vedação legal expressa, e por outro lado, havendo similitude funcional entre os institutos, a nomeação de administrador judicial, como auxiliar do juízo, tem-se por razoável e inserida na discricionariedade da autoridade judicial processante. Nesse sentido, já se decidiu no âmbito das C. Câmaras de Direito Empresarial:

“Regime centralizado de execuções (Lei 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dá outras disposições). Decisão que manteve nomeação de administradora judicial e fixou-lhe remuneração. Agravo de instrumento do clube de futebol. Cabimento do recurso. Regime centralizado de execuções, novel modalidade de concurso de credores, a atrair, enquanto processo de execução coletivo, a incidência, por analogia, do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. Possibilidade de nomeação de administrador judicial. Aplicação analógica da Lei 11.101/2005. MIGUEL REALE: o “pressuposto do processo analógico é a existência reconhecida de uma lacuna na lei” e, por ele, “estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões.(...) ‘ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio’ (‘onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito’)”. Inexistência de disposição, na Lei 14.193/2021, sobre a figura de auxiliar do Juízo, impondo-a, permitindo-a ou proibindo-a. Suficiente similitude entre o regime centralizado de execuções e os regimes de recuperação de empresas. Em todos, há dever de o devedor prestar diversas informações em juízo (art. 16 da Lei 14.193/2021 e art. 51 da Lei 11.101/2005), com a necessária fiscalização pelo Poder Judiciário. Ausente, vedação para nomeação de auxiliar para tal tarefa, que, sem ele, dificilmente será suficientemente bem executada, eis que exige conhecimentos técnicos, notadamente de contabilidade. A figura do administrador judicial, como preleciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, é bem capaz de suprir tal necessidade: “administrador judicial, na falência e na recuperação judicial, tem a natureza de agente auxiliar da justiça. Suas atividades devem ser desenvolvidas não para a proteção do exclusivo interesse dos credores, ou dos devedores, mas para a persecução do interesse público decorrente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

regularidade do procedimento falimentar e recuperacional." Remuneração fixada para o auxiliar que se mostra condizente com a complexidade do feito, além de proporcional e razoável. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 2197543-74.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 28/2/2024).

Por outro lado, a agravante sustenta que a decisão agravada teria extrapolado os limites do RCE, conferindo-lhe feição de recuperação judicial, ao incluir dívidas não executadas e impor obrigações que afetam terceiros sem o devido processo legal.

Cumpre, de início, observar os limites objetivos do presente agravo, não cabendo nessa sede formular pronunciamentos exaurientes sobre todo o alcance possível do RCE para além daquilo que foi decidido na origem.

Feita essa ressalva, o RCE, de acordo com o art. 14 da Lei nº 14.193/2021, tem como objetivo concentrar no juízo centralizador as execuções, as receitas e os valores arrecadados, distribuindo-os aos credores. Nessa perspectiva, não se confunde com a recuperação judicial, que opera sob lógica própria, sujeitando todos os créditos existentes à data do pedido e operando com juízo universal.

No que concerne às dívidas não executadas, o art. 16, III, da Lei nº 14.193/2021 estabelece que o plano de credores deve conter as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento.

Assim, a inclusão de dívidas em fase de conhecimento no plano de credores é exigência legal, servindo ao planejamento adequado do pagamento do passivo – o que todavia não equivale a submeter tais créditos ao regime concursal do RCE com os mesmos efeitos das execuções centralizadas. Credores cujos créditos ainda não tenham sido executados não ficam impedidos de ajuizar e prosseguir com suas demandas nos foros competentes, submetendo-se ao RCE quando e se constituírem os títulos executivos e promoverem as respectivas execuções.

Tampouco procede a alegação de que o art. 18 da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

14.193/2021 impediria o processamento do RCE enquanto não integralmente equacionadas as dívidas trabalhistas. O art. 14, § 2º, da Lei nº 14.193/2021 distingue as esferas de competência: o Presidente do TRT é competente para o pedido de RCE relativamente às dívidas trabalhistas, enquanto o Presidente do TJ é competente para o pedido de RCE referente a dívidas de natureza civil. São, portanto, procedimentos paralelos. O art. 18, por seu turno, opera no âmbito da destinação dos recursos do art. 10, orientando o plano de pagamento, não como condição suspensiva para a instauração do RCE no tocante às dívidas de natureza civil, e a observância dessa preferência há de ser fiscalizada pelo juízo centralizador quando da análise do plano de credores.

No que diz respeito ao art. 20 da Lei nº 14.193/2021, igualmente não se extrai do dispositivo a consequência pretendida pelo agravante: a lei prevê que ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da SAF ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto. Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida ao credor, condicionada a parâmetros estatutário, mas que não se traduz em direito de obstar o processamento do RCE pelo simples fato de existir a possibilidade de conversão do crédito em ações.

Por fim, no tocante à alegação de fraude à execução, trata-se de questão que a rigor não foi analisada pelas decisões agravadas, ainda em fase de apuração em Primeiro Grau e, por tal razão, não comporta análise no âmbito deste recurso.

Fica, por tais razões, mantida a r. decisão agravada, ressalvado apenas o quanto decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2371255-37.2025.8.26.0000.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo, na parte conhecida.

FABIO TABOSA
Relator